



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.535-B, DE 2016 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Homicidas de policiais será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vive hoje em um estado de verdadeira guerra civil, pois centenas de agentes do Estado estão sendo executados, somente por serem identificados como policiais.

Esse quadro está acontecendo em todo Brasil, principalmente, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, dia após dia nos deparamos com execuções de integrantes das forças policiais.

O homicídio praticado contra os policiais constitui uma epidemia, alarmante, inaceitável e cruel, que não deve e não pode ser ignorada.

A sociedade brasileira não suporta mais conviver, diante de referidas atrocidades, como reféns de indivíduos portadores de ídoles voltadas para o crime e com a constante sensação de insegurança e impunidade.

Essas execuções sumárias e ataques não atingem somente as forças policiais, mas atingem, também, o próprio Estado de Direito, a democracia e suas vigas mestras, direitos e garantias fundamentais, devendo ser combatidas e reprimidas com leis mais fortes, mais severas, mais intimidadoras e inibidoras das ações dos infratores da lei.

A edição no ano passado da Lei nº 13.142/2015, que classificou como crime hediondo o homicídio de policiais, já constituiu um importante avanço, mas é preciso avançar ainda mais, com vistas a desencorajar aqueles que se insurgem, sem pestanejar, contra a vida dos defensores de nossa sociedade que atuam no front no combate à criminalidade.

Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso deste tipo de delito, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre aqueles condenados por

homicídio contra policiais, de modo a viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, será fato inibidor para aqueles que se sintam encorajados a ceifar a vida dos nossos policiais, fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela esses combativos agentes de segurança pública.

Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos homicidas dos policiais.

Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal

PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 129.

.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende criar o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Na justificação o ilustre autor invoca a prática comum de execução de policiais somente por serem identificados como tal, o que vem ocorrendo em todo Brasil, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Alega que essas execuções sumárias não atingem somente as forças policiais, mas também o próprio Estado de Direito, a democracia e suas vigas mestras, direitos e garantias fundamentais, devendo ser combatidas e reprimidas severamente. Lembra que a edição da Lei n. 13.142/2015, que classificou como crime hediondo o homicídio de policiais, apesar de constituir um avanço, não intimidou os facínoras. Afiança que não haverá custo para implantação do banco, que poderá utilizar a estrutura da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), existente no âmbito do Ministério de Justiça, bastando adaptá-la.

Apresentada em 24/02/2016, a 3 do mês seguinte foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente à proteção a vítimas de crime e violência urbana, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'c' e 'e').

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, a sociedade não pode se calar diante desse descalabro. O policial, além de correr risco de vida e de forma incomum sacrificá-la em prol dos cidadãos, ainda fica refém de ser assassinado apenas pela sua condição. Num dos últimos episódios divulgados, os delinquentes chegaram a divulgar o bordão “delegado bom é delegado morto”. Não importa se é delegado, agente, soldado ou coronel, todos merecem o respeito e a proteção da sociedade. Se essa não for possível, pelo menos que o Estado tenha melhores condições de responsabilizar os autores dessa cruel prática.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que crimes dessa natureza sejam coibidos em plenitude e seus perpetradores responsabilizados tempestiva e adequadamente, para que os policiais continuem a prover proteção a todos os brasileiros.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.535, de 2016**.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique

Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

Em síntese, a proposição prevê a instituição de Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser mantido pelo Poder Executivo e executado em convênio com as Unidades da Federação.

Na justificção, o nobre proponente aponta o crescimento dos crimes de homicídio contra policiais, principalmente nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Destaca, ademais, que as execuções sumárias contra policiais são uma agressão não somente às forças policiais, mas, em última instância, à democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, explica que a criação do banco de dados tem o objetivo de viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, na perspectiva do autor, será fato inibidor de novos homicídios dessa natureza.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 2 de agosto de 2016, aprovou o Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme disposto no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da referida proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, a referida proposição alinha-se com o disposto no art. 24, XVI, da Constituição da República, que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Com efeito, a proposição busca ampliar as informações disponíveis às investigações à cargo das polícias civis, que exercem as funções de polícia judiciária e são responsáveis pela apuração de infrações penais (art. 144, §4º, CRFB/1988).

Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Nesse particular, é importante destacar, com lastro na doutrina de João Trindade Cavalcante Filho¹, que a discussão a respeito dos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas circunscreve-se à análise específica do alcance do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Entendemos que a alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da Carta Magna não veda ao poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Como bem destacado por João Trindade Cavalcante Filho, o que o referido dispositivo veda é a “(...) iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica(...)”, o que, nitidamente, não é o caso da proposição em análise, que não avança no redesenho de órgãos nem impõe novas e inéditas atribuições à Administração Pública.

Ainda sobre a competência da União para legislar sobre a questão em análise, deve-se registrar que, em alinhamento com a jurisprudência e doutrina consolidadas no país, a proposição situa-se no campo das normas gerais, na medida em que não entra em pormenores, não esgota o assunto legislado e nem tem aplicação direta.

Avançando na análise da constitucionalidade sob a ótica formal, constata-se que o aperfeiçoamento da ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual ordenamento jurídico, na medida em que não existe reserva constitucional de espécie normativa para a normatização da matéria em exame.

Pelos motivos expostos acima, não vislumbramos inconstitucionalidade formal da proposição em tela.

Aferida a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da **constitucionalidade material**, etapa na qual verifica-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Nesse exame, não vislumbramos

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas. Textos para Discussão - Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, v. 122, p. 7-34, 2013.

qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei nº 4.535/2016 com as regras e princípios da Lei Maior.

Constatamos, assim, **a constitucionalidade formal e material** da proposição em análise.

Em relação à **juridicidade**, a proposição em comento concilia-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídica.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 4.535/2016 contemplou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Cabe registrar que as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

Sala da Comissão, em 6 de agosto 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo, contra os votos dos Deputados Patrus Ananias, José Guimarães e Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia

Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO